

MOSAICO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - EIRELI

CNPJ: 03.047.617/0001-50



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS - MA

Processo Administrativo nº 0006.2021

Tomada de Preços nº 001/2021

MOSAICO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – EIRELI, inscrita no CNPJ nº 03.047.617/0001-50, estabelecida na Cidade de Açailândia, telefone: (99)99153-2626, e-mail: mosaico.eireli@gmail.com, vem, respeitosamente, com fundamentos no Art. 41, & 2º da Lei nº 8.666/93, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital de Licitação referente ao Tomada de Preço nº 001/2021.

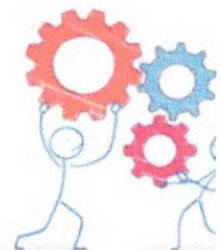
I – DA TEMPESTIVIDADE

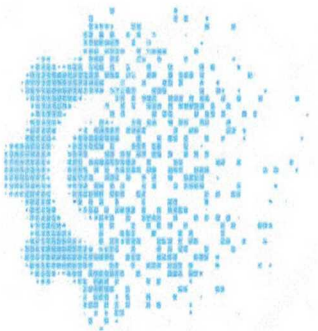
A presente impugnação é plenamente tempestiva uma vez que o prazo para protocolar a impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qual seja, 04 de março de 2021.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 01 de março de 2021, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – DOS FATOS

Rua Marly Sarney, nº612 - Sala 02 - Bairro: Centro
CEP: 65930-100 / Açailândia – MA
mosaico.eireli@gmail.com 99 98186-9663





A empresa, com interesse em participar do presente processo licitatório que tem por objeto a Contratação de Empresa para serviço de pavimentação em bloquetes sextavados e execução de drenagem superficial (meio-fio e sarjeta) em trechos de vias urbanas localizadas na sede de Davinópolis MA.

Ao verificar as condições para participação na referida licitação, constatou que o edital contém exigências em desacordo com a lei de licitações, as quais apresentam-se claramente como exemplos de irregularidade que atentam contra os princípios da isonomia e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração e de caráter restritivo no edital, especialmente no que diz respeito a capacitação técnica operacional da empresa no item 7.7.2 e na exigência de profissional técnico eletricista no item 7.7.1.

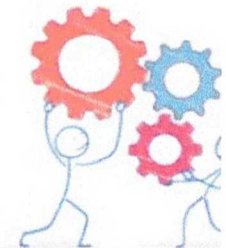
Vale sinalizar ainda, em seu anexo I, a ausência do cronograma físico-financeiro e os inúmeros erros na elaboração da planilha orçamentária apresentada no projeto básico, dos quais iremos, detidamente, demonstrar.

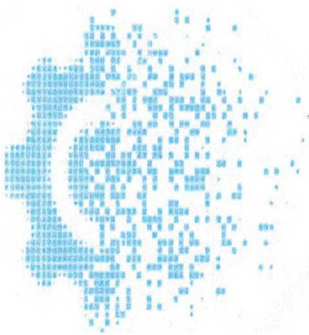
III – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O edital em comento em seu item 7.7.1 ao tratar da qualificação técnica, apresenta a exigência de certidão de registro de regularidade de situação junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia – CREA, em nome da licitante, o que está de acordo com a lei nº8.666/93,

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;”





MOSAICO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - EIRELI

CNPJ: 03.047.617/0001-50



Porém, o item 7.7.1 do edital segue exigindo ainda como responsável técnico, além do Engenheiro Civil, um Engenheiro Eletricista.

Ocorre que o objeto licitado se trata de pavimentação em bloquetes, desnecessária a exigência de um Engenheiro Eletricista, o que caracteriza uma limitação a participação.

Lei 8.666/93, Art. 30; ...

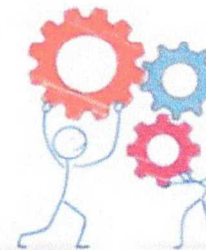
§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

No mesmo sentido são as deliberações do TCU constantes no seu Manual de Orientações e Jurisprudências, 4ª edição, pág. 384, vejamos;

“A inadequação das exigências editalícias relacionadas à avaliação de capacidade técnica, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do procedimento licitatório. Acórdão 170/2007 Plenário (Sumário)”

Da mesma forma é a exigência do item 7.7.2 para comprovação técnica-operacional.

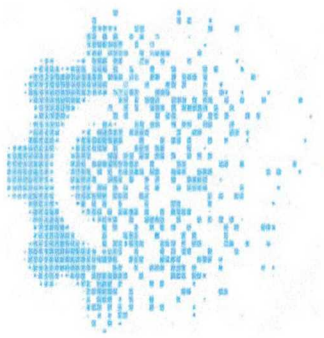
O edital exige a comprovação da empresa licitante, ou seja, exige atestados em nome da empresa por serviços similares o que não pode prosperar, a capacitação a ser comprovada deve ser a do profissional técnico indicado pela empresa e não da empresa licitante, visto que limita a competitividade e frustra o próprio escopo do processo licitatório, tendo em vista que vai na



Rua Marly Sarney, nº612 - Sala 02 - Bairro: Centro
CEP: 65930-100 / Açailândia - MA

mosaico.eireli@gmail.com

99 98186-9663



MOSAICO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - EIRELI

CNPJ: 03.047.617/0001-50

contramão do que dispõe a lei 8.666/93 sobre a comprovação da capacitação técnico-operacional, vejamos;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

I - ...;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

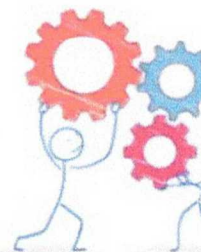
§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

No mesmo sentido também são as deliberações do TCU constantes no seu Manual de Orientações e Jurisprudências, 4ª edição, pág. 385, vejamos;

Evite estabelecer cláusula ou condição capazes de comprometer, restringir ou frustrar indevidamente o caráter competitivo do certame quando do estabelecimento dos requisitos de capacidade técnico-operacional, conforme art. 30 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 890/2008 Plenário

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28a ed., Malheiros, p. 264), "O descumprimento dos princípios descaracteriza o instituto da licitação e, principalmente, o resultado seletivo na busca da melhor proposta para o poder público."

Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional como forma de fomentar a competitividade, na busca da

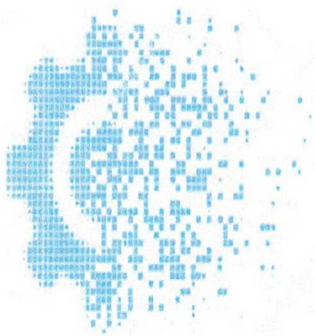


Rua Marly Sarney, nº612 - Sala 02 - Bairro: Centro

CEP: 65930-100 / Açailândia - MA

mosaico.eireli@gmail.com

99 98186-9663



proposta mais vantajosa para a Administração. Dessa forma, o edital deve estabelecer exigências condizentes com o objeto licitado como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência.

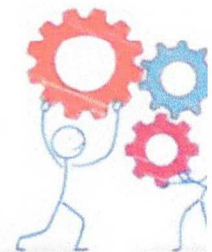
Em nosso entender, a exigência de Engenheiro Eletricista para uma obra de pavimentação em bloquete não condiz com a própria natureza do projeto, assim como a exigência de comprovação da capacitação operacional da empresa, por não se tratar de obra de alta complexidade e nem de alta especialização. Caracterizando tratamento dispare entre as empresas e limitação a competição, reduzindo significativamente a probabilidade de adquirir uma proposta e custo equânime ao ofertado pelo mercado.

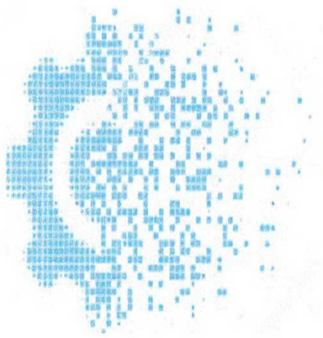
Ademais, consideramos tal exigência como desproporcional e desarrazoada observando o objeto licitatório em análise, de modo que poder-se-ia restringir o princípio da competitividade consagrado por nossa Carta Magna ao tratar da matéria de licitação.

Ainda, consoante assegura nossa Constituição Federal em seu artigo 37, XXI:

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Com relação ao Projeto Básico apresentado no anexo I do edital, percebemos a ausência do cronograma físico-financeiro, indispensável a elaboração da proposta conforme dispõe a lei quando trata das suas definições, vejamos;





Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

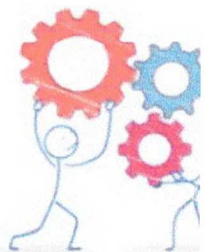
§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

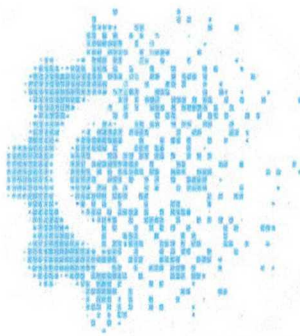
I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, **de acordo com o respectivo cronograma;**

Ainda no tocante ao projeto básico observamos erros na planilha orçamentária, os custos unitários de referencia da prefeitura municipal de Davinópolis apresentam valores diferentes da fonte indicada pelo município.





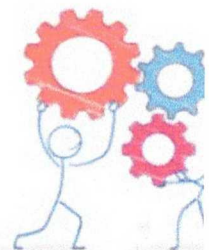
MOSAICO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - EIRELI

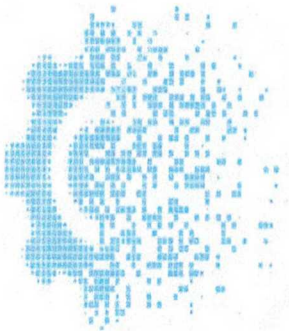
CNPJ: 03.047.617/0001-50



Obra		Bancos	B.D.I.	Encargos Sociais						
PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS - FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE BLOCOS E MEO FIO		SINAPI - 11/2020 - Maranhão: SEINFRA - 026 - Ceará	24,19%	Desonerado; embutido nos preços unitários dos Itens de mão de obra, de acordo com as bases.						
Orçamento Sintético										
Item	Código	Banco	Descrição	Und	Quant.	Valor Unit	Valor Unit com BDI	Total	Peso (%)	VALOR/PREFEITURA
1			SERVIÇOS PRELIMINARES					11.911,50	2,63 %	9.711,12
1.1	C4341	SEINFRA	AQUISIÇÃO E ASSESTAMENTO DE PLACA DE OBRA - TIPO BANNER	m²	6	279,76	347,43	2.084,58	0,46 %	298,43
1.2	93059	SINAPI	LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO	UN	33	9,37	10,59	342,67	0,66 %	6,57
1.3	93064	SINAPI	LOCAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO AF_19/2018	M	929	0,41	0,50	325,00	0,67 %	0,41
1.4	97336	SINAPI	DEMOLIÇÃO PARCIAL DE PAVIMENTO ASFÁLTICO DE FORMA MECANIZADA, SEM REAPROVEITAMENTO AF_12/2017	m²	682,5	19,81	13,42	9.159,15	2,22 %	10,81
2			TERRAPLENAGEM					38.231,05	8,43 %	31.261,33
2.1	101135	SINAPI	ESCAVAÇÃO MECÂNICA DE MATERIAL DE 1ª CATEGORIA, PROVENIENTE DE CORTE DE SUELO (COM TRATOR ESTERAS 160 HP), INCLUINDO TRANSPORTE DO MATERIAL REFERENTE A LIMPEZA E REBAVAMENTO DO GRUÍDE	m³	1001	8,27	10,27	10.290,27	2,27 %	6,66
2.2	9924	SINAPI	DESMATAMENTO E LIMPEZA E EMPURGO DE JAZIDA	m²	1200	1,99	2,47	2.964,00	0,65 %	1,99
2.3	130576	SINAPI	REGULARIZAÇÃO DE SUBLEITO, ABRANGENDO HOMOGENEIZAÇÃO, UMEDECIMENTO E COMPACTAÇÃO	m²	4550	1,28	1,58	7.189,00	1,59 %	1,39
2.4	101135	SINAPI	ESCAVAÇÃO MECÂNICA DE MATERIAL DE 1ª CATEGORIA, PROVENIENTE DE CORTE DE SUELO (COM TRATOR ESTERAS 160HP), INCLUINDO TRANSPORTE DO MATERIAL REFERENTE A LIMPEZA E REBAVAMENTO DO GRUÍDE	m³	1081	9,27	10,27	10.290,27	2,27 %	6,66
2.5	96380	SINAPI	BASE ESTABILIZADA GRANULOMÉTRICAMENTE SEM MISTURA (COM 20CM DE ALTURA)	m²	1001	6,66	7,51	7.517,51	1,66 %	6,00
3			PAVIMENTAÇÃO					292.192,72	64,43 %	234.453,31
3.1	92334	SINAPI	PISO EM BLOCO SEXTAVADO DE 25 X 25 CM, ESPESURA 8 CM, ASSENTADO SOBRE COLCHÃO DE AREIA ESPESURA 6CM	m²	4550	49,26	59,93	272.681,00	59,16 %	46,76
3.2	33967	SINAPI	CAMADA DRENANTE COM AREIA MÉDIA	m²	273	57,26	71,14	19.421,22	4,26 %	54,47
4			DRENAGEM					111.124,00	24,51 %	89.462,00
4.1	34273	SINAPI	ASSENTAMENTO DE GUA (MEO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 160X(110)X100 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VARIO) AF_09/2016	M	1300	33,26	41,30	53.690,00	11,84 %	33,26
4.2	34201	SINAPI	EXECUÇÃO DE SARJETA DE CONCRETO USADO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO, 35 CM BASE X 15 CM ALTURA AF_06/2016	M	1300	35,50	44,19	57.434,00	12,67 %	35,50
Tipo de Licitação TOMADA DE PREÇOS						Total sem BDI	365.138,85		364.857,75	
Abertura da Licitação 04/03/2021 09:00						Total do BDI	88.230,52		88.230,52	
Número do Processo Licitatório 01/2021						Total Geral	453.369,37		453.118,85	

No orçamento da prefeitura os custos apresentados estão desonerados mas, o bdi adotado pelo município não corresponde aos limites do acórdão do TCU para orçamento desonerado de obras relacionadas a pavimentação (segue abaixo duas planilhas de bdi demonstrando valores para um orçamento desonerado segundo o acórdão do tcu). Todos os custos unitários marcados em vermelho da planilha de orçamento, estão diferentes das referências mencionadas no projeto base da prefeitura municipal de Davinópolis.





MOSAICO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - EIRELI

CNPJ: 03.047.617/0001-50

Comissão Permanente
Fls. 203
Rubrica 9

PLANILHAS DE ANÁLISE DO BDI				
PLANILHA 01:				
Empreendimento:	PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS - FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE BLOCOS E MISO P10			
Tipo de Obra:	Construção de Rodovias (Pavimentação Urbana)			
Base de Cálculo de BDI de Referência:	50%			
Orçamento Desonerado? (Sim ou Não) em:	Sim			
DESCRIÇÃO	VALORES DE REFERÊNCIA - %			BENEFICIÁRIO - X
	1º Quartil	MÉDIA	3º Quartil	
Administração Central	3,80	4,01	4,21	3,80
Seguro e Garantia (*)	0,32	0,40	0,74	0,32
Risco	0,50	0,56	0,61	0,50
Despesas Financeiras	1,02	1,11	1,21	1,02
Lucro	6,64	7,30	8,88	6,64
COFINS	3,00	3,00	3,00	3,00
PIS	0,65	0,65	0,65	0,65
ISS (**)	2,00	2,00	2,00	2,00
CPRB - Alíquota 4,5% Receita Bruta (Desoneração)	4,50	4,50	4,50	4,50
LIMITE BDI COM DESONERAÇÃO	29,62	27,08	28,49	29,29
LIMITE BDI SEM DESONERAÇÃO	39,60	38,07	42,23	
Fonte de consulta: Valores de referência e limite do BDI - Novembro 2020/10/11/TCU/Plano de Desempenho - Lei nº 13.161/2015				Valor aplicado (R\$)
Os valores de BDI acima foram calculados com emprego da fórmula abaixo				BDI - Desoneração 20,00
<p>Nota: AC = taxa de administração central; BDI = taxa de Seguro Garantia; R = 0 = taxa de risco - seguro e garantia do empreendimento; DF = taxa de despesas financeiras (Cálculo: 1 + COFINS-PIS-CPFB - Desoneração); L = taxa de lucro.</p> <p>Declaro para os devidos fins que, conforme legislação tributária municipal, a base de cálculo de ISS para Construção de Rodovias (Pavimentação Urbana) é de 2%, com a respectiva alíquota de 2%. Declaro ainda que adotamos o regime: Com Desoneração - que está a ser alterado para a Administração Pública.</p>				

PLANILHA 02: PADRÃO CAIXA ECONÔMICA		Quadro de Composição de BDI		Grau de Sigilo	
CAIXA		Página 2		MUNICIPAL	
Nº OPERAÇÃO	0	Nº SICORV	0	PROPORÇÃO F/ TOMADOR	0
APELIDO DO EMPREENDIMENTO / DESCRIÇÃO DO LOTE					
Confirma legislação tributária municipal: definir alíquota de percentual (3) base de cálculo de BDI e ISS					
Sobre a base de cálculo, definir a respectiva alíquota de ISS (entre 2% e 5%)					

BDI 1		
TIPO DE OBRA		
Construção de Praças Urbanas, Rodovias, Ferrovias e recalçamento e pavimentação de vias urbanas		
Itens	Síglas	% Adotado
Administração Central	AC	3,80%
Seguro e Garantia	SG	0,32%
Risco	R	0,50%
Despesas Financeiras	DF	1,02%
Lucro	L	6,64%
Tributos (impostos COFINS 3% e PIS 0,65%)	CP	3,65%
Tributos (ISS - variável de acordo com o município)	ISS	2,00%
Tributos (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - 0% ou 4,5% - Desoneração)	CPRB	0,00%
BDI SEM desoneração (Fórmula Acordão TCU)	BDI PAD	20,09%
BDI COM desoneração	BDI DES	20,09%

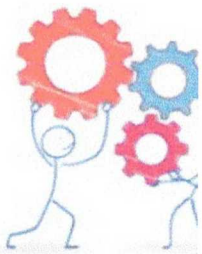
Situação	1º Quartil	Médo	3º Quartil
-	3,80%	4,01%	4,21%
-	0,32%	0,40%	0,74%
-	0,50%	0,56%	0,61%
-	1,02%	1,11%	1,21%
-	6,64%	7,30%	8,88%
-	3,00%	3,00%	3,00%
-	0,65%	0,65%	0,65%
-	0,00%	4,50%	4,50%
OK	19,60%	20,07%	24,23%

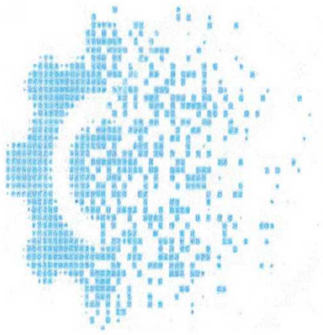
Os valores de BDI foram calculados com o emprego da fórmula

$$BDI = \frac{(AC + SG + R + DF + L + CP + ISS)}{(1 - CP - ISS - CRRB)}$$

Declaro para os devidos fins que, conforme legislação tributária municipal, a base de cálculo deste tipo de obra corresponde à 0%, com a respectiva alíquota de 0%

Concluimos que utilizando o BDI adequado ao orçamento - considerando o orçamento desonerado e, utilizando os custos unitários corretos (de acordo com as planilhas sinapi-ma 11/2020 e seinfra 026) o custo global da obra no projeto base será maior





MOSAICO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - EIRELI

CNPJ: 03.047.617/0001-50



do que o apresentado no edital de licitação Tomada de preço nº 01/2021.

Desta forma salientamos que nosso intuito é o de atender da melhor forma a Administração, e lhe ofertar um serviço propício para suas consecuições, solicitando as correções no instrumento convocatório como forma de promover igualdade se atentando esta Administração aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade e o princípio da finalidade.

IV – DO PEDIDO

Em face do exposto requer que seja julgada procedente a presente IMPUGNAÇÃO, com efeito de excluir as irregularidades apontadas e corrigir os erros constantes no projeto básico.

Requer ainda que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto nos termos do art. 21 § 4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Açailândia, 01 de março de 2021

Jambon Bizenon de Sousa

Mosaico Construções e Serviços – EIRELI
CNPJ nº 03.047.617/0001-50

Rua Marly Sarney, nº612 - Sala 02 - Bairro: Centro
CEP: 65930-100 / Açailândia – MA
mosaico.eireli@gmail.com 99 98186-9663

